



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO SR. PEDRO EUGÊNIO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Acrescenta § 4º ao art. 18 da Lei nº 4.595, de 1964, para assegurar tratamento favorecido às instituições de microcrédito.

DESPACHO:

28/10/1999 - (ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 23/11/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
PRIORIDADE	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

9

DE 199

81

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 81, DE 1999 (DO SR. PEDRO EUGÊNIO)

Acrescenta § 4º ao art. 18 da Lei nº 4.595, de 1964, para assegurar tratamento favorecido às instituições de microcrédito.

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 18 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 18.

.....

§ 4º São assegurados às instituições de microcrédito, assim compreendidas as instituições financeiras dedicadas exclusivamente à concessão de créditos de pequena monta, sem exigência de garantia real, para pequenos empreendimentos ou para pessoas de baixa renda, tratamento favorecido e redução dos requisitos mínimos de capital para o funcionamento.

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, os empréstimos bancários não são concedidos aos microempresários urbanos e rurais e aos pobres porque estes não possuem ativos para dar como garantia da operação. Por outro lado, os custos de transação dos bancos comerciais são elevados, já que os pequenos tomadores procuram tomar empréstimos em montantes pequenos, devido à sua pouca capacidade financeira, e o processamento e a supervisão apresentam custos administrativos desproporcionais aos valores emprestados.

Esta falta de empréstimos aos pequenos tomadores por parte do sistema bancário comercial fez com que surgissem em outros países formas não convencionais de empréstimos – os microcréditos – concedidos por instituições pequenas especializadas neste tipo de crédito. Estas instituições efetuam pequenos empréstimos para pequenos negócios na agricultura, comércio, indústria e atividades similares. Os empréstimos são concedidos sem garantia, a taxa de juros de mercado, e são amortizados em prestações semanais ou quinzenais. Os tomadores são organizados em grupos, o que reduz o risco de não pagamento. A experiência tem demonstrado que as taxas de inadimplência são superiores às dos bancos comerciais (mais de 98% dos empréstimos são recebidos).

As experiências mais conhecidas em microcrédito são: Grameen Bank (Bangladesh), Banco Solidário (Bolívia), Rural Enterprise (Quênia), Bank Rakyat (Indonésia), Acción Comunitária (Peru), Working Capital (Estados Unidos).

A Resolução nº 52/194, de 18-12-97, da Assembleia Geral das Nações Unidas, recomenda “que se leve em conta os programas de microcrédito nas estratégias de redução da pobreza”.

Daí, a nossa proposta de criar dentro do sistema bancário brasileiro, uma alternativa à prática convencional do sistema bancário brasileiro,



CÂMARA DOS DEPUTADOS



retirando a exigência de garantias reais para os microcréditos destinados aos pobres. As exigências do BACEN devem ser diferentes em relação às exigências de capital, relatórios, documentação dos empréstimos concedidos, regras quanto ao risco e das estruturas administrativas dessas instituições. As instituições que concedem microcrédito necessitam de um ambiente de regulamentação diferente do dos bancos comerciais.

Sala das Sessões, em de de 1999.


Deputado Pedro Eugênio

28/10/99

Lote: 21
Caixa: 8
PLP Nº 81/1999
4

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 28/10/99 às 09:30
Nome f. Pedro
Ponte 3290



LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA E AS INSTITUIÇÕES
MONETÁRIAS, BANCÁRIAS E CREDITÍCIAS,
CRIA O CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO IV DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Seção I Da Caracterização e Subordinação

Art. 18. As instituições financeiras somente poderão funcionar no País mediante prévia autorização do Banco Central do Brasil ou decreto do Poder Executivo, quando forem estrangeiras.

§ 3º Dependerão de prévia autorização do Banco Central do Brasil as campanhas destinadas à coleta de recursos do público, praticadas por pessoas físicas ou jurídicas abrangidas neste artigo, salvo para subscrição pública de ações, nos termos da lei das sociedades por ações.

SEÇÃO II Do Banco do Brasil S.A.

Art. 19. Ao Banco do Brasil S.A. competirá, precipuamente, sob a supervisão do Conselho Monetário Nacional e como instrumento de execução da política creditícia e financeira do Governo Federal:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 81, DE 1999

“Acrescenta §4º ao art. 18 da Lei nº 4.595, de 1964, para assegurar tratamento favorecido às instituições de microcrédito”.

Autor: Deputado Pedro Eugênio

Relator: Deputado Carlito Merss

I - RELATÓRIO

O projeto de lei complementar em exame pretende assegurar, às instituições de microcrédito, tratamento favorecido e redução dos requisitos mínimos de capital para o funcionamento. Para tal propósito, acrescenta novo parágrafo ao art.18 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Na justificção apresentada, o nobre Deputado Pedro Eugênio ressalta os obstáculos com que se defrontam os microempresários urbanos e rurais para obtenção de empréstimos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

bancários. Destaca que, apesar de não poderem oferecer as garantias convencionais exigidas, a experiência indica que os pequenos tomadores apresentam taxas de inadimplência superiores às dos empréstimos bancários. Cita ainda diversas experiências bem sucedidas em outros países.

Nos termos regimentais, compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição (art. 24,II) e sobre sua adequação financeira e orçamentária (art. 53,II).

II - VOTO DO RELATOR

Manifestamos nosso apoio ao projeto em apreciação. O setor privado brasileiro desenvolve suas atividades, defrontando-se com uma deficiência crônica da oferta de crédito. Apesar da expansão observada recentemente, o volume de crédito destinado ao setor privado ainda é inferior a 30% do PIB, insignificante quando comparado aos padrões internacionais. Em muitos países aquele percentual é superior a 100%.

Ademais, o problema exacerba-se para os microempreendedores, que não têm acesso ao crédito bancário convencional. Desta forma, concordamos com o ilustre Autor da proposição: a singularidade dos pequenos tomadores requer a existência de instituições específicas para atender à sua demanda de crédito.

Por outro lado, compete a esta Comissão de Finanças, além de manifestar-se sobre o exame de mérito, apreciar a proposta quanto à sua adequação orçamentária e financeira, conforme prevêm os arts. 32, IX, "h", e 53, II, do Regimento interno da Câmara dos Deputados.

Na conformidade das disposições contidas no RICD, somente aquelas proposições "que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

A matéria tratada no projeto em exame não tem repercussão direta ou indireta no Orçamento da União, eis que se reveste de caráter essencialmente normativo, sem impacto financeiro ou orçamentário públicos.

Pelo acima exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita, não cabendo a este órgão técnico realizar exame de adequação quanto aos aspectos financeiro e orçamentário públicos do Projeto de Lei Complementar 81, de 1999; quanto ao mérito, opinamos por sua **aprovação**.

Sala da Comissão, em 07 de março de 2001

Deputado Carlito Meress
Relator

100469/053

COFF/RMGF



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 81, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 81/99, nos termos do parecer do relator, Deputado Carlito Merss.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Michel Temer, Presidente; Jorge Tadeu Mudalen, José Carlos Fonseca Jr. e José Pimentel, Vice-Presidentes; Antonio Kandir, Félix Mendonça, José Militão, Max Rosenmann, Rodrigo Maia, Sampaio Dória, Sebastião Madeira, Silvio Torres, Yeda Crusius, Chico Sardelli, João Carlos Bacelar, Jorge Khoury, Pauderney Avelino, Euler Ribeiro, Marcos Cintra, Medeiros, Armando Monteiro, Germano Rigotto, João Eduardo Dado, Milton Monti, Pedro Novais, Carlito Merss, João Coser, Ricardo Berzoini, Edinho Bez, Enivaldo Ribeiro, Fetter Júnior, João Mendes, Gonzaga Patriota, Miro Teixeira, Pedro Eugênio, Eujácio Simões, e Roberto Argenta.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 2001.


Deputado MICHEL TEMER
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 81, DE 1999

(Do Sr. Pedro Eugênio)

Acrescenta § 4º ao art. 18 da Lei nº 4.595, de 1964, para assegurar tratamento favorecido às instituições de microcrédito.

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 18 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 18.

.....

§ 4º São assegurados às instituições de microcrédito, assim compreendidas as instituições financeiras dedicadas exclusivamente à concessão de créditos de pequena monta, sem exigência de garantia real, para pequenos empreendimentos ou para pessoas de baixa renda, tratamento favorecido e redução dos requisitos mínimos de capital para o funcionamento.

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, os empréstimos bancários não são concedidos aos microempresários urbanos e rurais e aos pobres porque estes não possuem

ativos para dar como garantia da operação. Por outro lado, os custos de transação dos bancos comerciais são elevados, já que os pequenos tomadores procuram tomar empréstimos em montantes pequenos, devido à sua pouca capacidade financeira, e o processamento e a supervisão apresentam custos administrativos desproporcionais aos valores emprestados.

Esta falta de empréstimos aos pequenos tomadores por parte do sistema bancário comercial fez com que surgissem em outros países formas não convencionais de empréstimos – os microcréditos – concedidos por instituições pequenas especializadas neste tipo de crédito. Estas instituições efetuam pequenos empréstimos para pequenos negócios na agricultura, comércio, indústria e atividades similares. Os empréstimos são concedidos sem garantia, a taxa de juros de mercado, e são amortizados em prestações semanais ou quinzenais. Os tomadores são organizados em grupos, o que reduz o risco de não pagamento. A experiência tem demonstrado que as taxas de inadimplência são superiores às dos bancos comerciais (mais de 98% dos empréstimos são recebidos).

As experiências mais conhecidas em microcrédito são: Grameen Bank (Bangladesh), Banco Solidário (Bolívia), Rural Enterprise (Quênia), Bank Rakyat (Indonésia), Acción Comunitária (Peru), Working Capital (Estados Unidos).

A Resolução nº 52/194, de 18-12-97, da Assembleia Geral das Nações Unidas, recomenda “que se leve em conta os programas de microcrédito nas estratégias de redução da pobreza”.

Daí, a nossa proposta de criar dentro do sistema bancário brasileiro, uma alternativa à prática convencional do sistema bancário brasileiro, retirando a exigência de garantias reais para os microcréditos destinados aos pobres. As exigências do BACEN devem ser diferentes em relação às exigências de capital, relatórios, documentação dos empréstimos concedidos, regras quanto ao risco e das estruturas administrativas dessas instituições. As instituições que concedem microcrédito necessitam de um ambiente de regulamentação diferente do dos bancos comerciais.

Sala das Sessões, em de de 1999.


Deputado Pedro Eugênio

28/10/99

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"

LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA E AS INSTITUIÇÕES
MONETÁRIAS, BANCÁRIAS E CREDITÍCIAS,
CRIA O CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

CAPÍTULO IV
DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Seção I
Da Caracterização e Subordinação

.....

Art. 18. As instituições financeiras somente poderão funcionar no País mediante prévia autorização do Banco Central do Brasil ou decreto do Poder Executivo, quando forem estrangeiras.

.....

§ 3º Dependerão de prévia autorização do Banco Central do Brasil as campanhas destinadas à coleta de recursos do público, praticadas por pessoas físicas ou jurídicas abrangidas neste artigo, salvo para subscrição pública de ações, nos termos da lei das sociedades por ações.

SEÇÃO II
Do Banco do Brasil S.A.

Art. 19. Ao Banco do Brasil S.A. competirá, precipuamente, sob a supervisão do Conselho Monetário Nacional e como instrumento de execução da política creditícia e financeira do Governo Federal:

.....

.....